



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

**LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019**

(Autógrafo Nº 106/2019 - Projeto de Lei Complementar nº 007/2019 - do Executivo)

"DISPÕE SOBRE OS ENCARGOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADMINISTRATIVOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, SUA NATUREZA, FORMA DE DIVISÃO E PAGAMENTO. CRIA O CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**IGOR SOARES EBERT**, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** - que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO**

**DOS HONORÁRIOS, DOS VALORES, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO CONSELHO CURADOR**

**Capítulo I**

**Dos honorários de sucumbência**

**Art. 1º.** Os encargos de honorários advocatícios administrativos e os honorários de sucumbência das causas em que forem parte o Município, as Autarquias, as Fundações Públicas Municipais, entre outros, pertencem originariamente aos Procuradores do Município e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada sua retenção total ou parcial a qualquer título, nem mesmo a compensação em caso de sucumbência parcial, na forma da legislação processual vigente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

§ 1º. Os honorários não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 2º. Os honorários não integram a base de cálculo, compulsória ou facultativa da contribuição previdenciária.

§3º. Os honorários, mediante acordo firmado pela totalidade dos procuradores da ativa, poderão sofrer descontos e/ou serem pagos de forma parcelada pela parte devedora.

**Art. 2º.** Os honorários previstos nesta lei são devidos em razão de:

**I** - honorários de sucumbência, fixados pelo juiz e recebidos nas ações judiciais em que forem parte o Município, suas Autarquias e/ou suas Fundações Públicas;

**II** - encargos legais de honorários advocatícios decorrentes da atuação administrativa da Procuradoria do Município de Itapevi, consubstanciados após os atos de inscrição na dívida ativa dos créditos fiscais de natureza tributária ou não tributária, com ou sem outro meio de cobrança administrativa, tais como notificações extrajudiciais ou protestos, sempre em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor principal da inscrição, devidamente atualizado pelos mesmos critérios de atualização dos créditos principais previstos na legislação municipal.

§1º. A ocorrência de acordos, compensações, dações em pagamento, parcelamentos, ou outras hipóteses de suspensão ou extinção do valor principal devido ao Município, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais, não extinguem os honorários gerados pelas hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 2º desta lei, devendo ser pagos pela parte devedora à vista ou mediante acordo, o qual, nessa hipótese, deve ser celebrado pela totalidade dos procuradores da ativa.

§2º. O recolhimento dos valores mencionados no *caput* será realizado por meio de documentos de arrecadação oficial.

**Art. 3º.** Os órgãos da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 1º



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

### SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

diretamente na instituição financeira, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Municipal.

**§1º.** Enquanto o disposto no *caput* não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na forma da legislação anterior.

**§2º.** Para o cumprimento do disposto no § 1º, o total do produto dos honorários será objeto de apuração e consolidação mensal, e será creditado pela administração pública municipal até o vigésimo dia do mês subsequente, nos termos do acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Procuradoria-Geral, a Secretaria de Fazenda e Patrimônio e a Secretaria de Suprimentos.

## Capítulo II

### Dos valores e da forma de pagamento dos honorários de sucumbência

**Art. 4º.** Diante do caráter meritório e da natureza *pro labore faciendo* dos honorários advocatícios, estes serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria para os inativos, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

**I** - para os ativos, 25% (vinte e cinco por cento) da cota-parte nos primeiros 12 (doze) meses de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais nos próximos 12 (doze) meses completos de efetivo exercício, até completar 04 (quatro) anos de efetivo exercício, quando então passará a receber 100% (cem por cento) da cota-parte;

**II** - para os inativos, 100% (cem por cento) da cota-parte durante os primeiros 04 (quatro) anos de aposentadoria, sendo que, a partir do quinto ano da data da aposentadoria, os honorários decrescerão à proporção de 16.6 (dezesseis vírgula seis) pontos percentuais a cada ano subsequente ao quarto ano, até a cessação total, que ocorrerá após o décimo ano de inatividade.

**§1º** O direito previsto no inciso II deste artigo é condicionado ao efetivo exercício no cargo público de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

### SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Procurador do Município de Itapevi por um período mínimo de 10 (dez) anos.

§2º O rateio será feito sem distinção de órgão ou entidade de lotação.

§3º Para os fins deste artigo, o tempo de efetivo exercício será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de Procurador, desde que não haja quebra de continuidade com o exercício ou mudança de cargo de outra natureza.

§4º O exercício de função de confiança a ser exclusivamente preenchida por servidor efetivo, incluindo as funções de confiança de Diretor no âmbito da Secretaria de Justiça, as funções de confiança de Procurador-Chefe do Município ou da Fazenda, as funções de confiança no âmbito do ItapeviPrev, bem como a participação em comissões ou qualquer outra atividade que não exclua a atuação originária de procurador, não caracterizam quebra de continuidade com o exercício para fins de contagem de tempo de efetivo exercício.

§5º Não entrarão no rateio dos honorários:

**I** - pensionistas;

**II** - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

**III** - aqueles em licença para atividade política;

**IV** - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

**V** - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional.

### Capítulo III

#### Do Conselho Curador dos Honorários Advocatícios

**Art. 5º.** Fica criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, vinculado à Procuradoria-Geral do Município de Itapevi, composto pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Geral do Município, que o presidirá, pelo Procurador-Chefe da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120  
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Procuradoria da Fazenda e por um Procurador eleito por seus pares.

**Parágrafo único.** A participação no Conselho Curador dos Honorários Advocatícios será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

**Art. 6º.** Compete ao Conselho Curador dos Honorários Advocatícios:

**I** - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores;

**II** - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios e de sucumbência, conforme o disposto neste capítulo;

**III** - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios sejam creditados pontualmente;

**IV** - requerer dos órgãos e das entidades públicas municipais responsáveis pelas informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, o crédito dos valores referidos e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários;

**V** - indicar instituição financeira para gerir, aplicar, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo;

**VI** - editar seu regimento interno.

**§1º** O Conselho Curador dos Honorários Advocatícios terá o prazo de 90 (noventa) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho.

**§2º** O Conselho Curador dos Honorários Advocatícios reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros.

**§3º** O Conselho Curador dos Honorários Advocatícios deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Vila Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

**§4°** O Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral do Município, a Secretaria de Fazenda e Patrimônio, a Secretaria de Suprimentos, a Secretaria de Administração e Tecnologia, as Autarquias e as Fundações Públicas prestarão ao Conselho Curador dos Honorários Advocáticos o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 1°.

**§5°** Incumbe à Procuradoria-Geral do Município de Itapevi prestar apoio administrativo ao Conselho Curador dos Honorários Advocáticos.

**§6°** Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput.

**Art. 7°.** A forma de divisão e pagamento prevista no artigo 4° inciso I não será aplicado aos procuradores que já integram o quadro de servidores do Município na data da publicação desta lei complementar.

**Art. 8°.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se o artigo 4° da Lei Complementar n° 88, de 07 de julho de 2017, a Lei Complementar n° 60, de 15 de junho de 2011 e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, 26 de setembro de 2019.

**IGOR SOARES EBERT**

**PREFEITO**

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 26 de setembro de 2019.

**MARCOS FERREIRA GODOY**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**